



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.003328/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.919 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO DO BRASIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: **2007**

ERRO ARITMÉTICO EM TABELA ELABORADA PELA FISCALIZAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DA INFORMAÇÃO CORROMPIDA DA ANÁLISE MATERIAL DO DIREITO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA.

A presença de lapso em somatória de valores apresentada pelo Fisco é irrelevante e não causa qualquer prejuízo ao contribuinte quando o elemento *corrompido* por tal erro em nada influencia no reconhecimento do direito alegado.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL RECOLHIDOS NO EXTERIOR. DATA DA CONVERSÃO CAMBIAL. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.249/95, repetido no art. 14, § 2º, da IN nº 213/2002, para fins de compensação dos tributos recolhidos no exterior, adota-se a data do efetivo pagamento na conversão cambial para Reais.

CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO UTILIZADO PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Se após diligência, a própria Fiscalização atesta a origem e a existência de parte do direito creditório utilizado na DCOMP, a compensação pretendida deve ser parcialmente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito adicional ao crédito no valor de R\$ 21.336.525,87; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2268 a 2436) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 2237 a 2258) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 617 a 805), homologando parcialmente as DCOMPs (fls. 02 a 81) objeto do feito, reconhecendo crédito superior àquele confirmado inicialmente pelo r. Despacho Decisório (fls. 602 a 612).

O crédito debatido no presente feito tem origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, formado por recolhimentos de impostos sobre o lucro, efetuados no exterior por filiais localizadas em 8 (oito) países (Paraguai, Alemanha, Portugal, Inglaterra, Espanha, EUA, Itália e Japão) e 2 (duas) empresas controladas pelo Recorrente (*BB Viena - Austria* e *Brasilian American Merchant Bank - BAMB - Ilhas Cayman*).

O r. Despacho Decisório (fls. 602 a 612), reconhecendo apenas uma pequena parcela do imposto pago em Portugal, deixou de homologar todo o crédito pleiteado, em face de insuficiência do saldo negativo apontado, em razão de irregularidades nas comprovações de recolhimento e divergências entre valores declarados e tais tributos recolhidos no exterior.

Diante de tal revés, o ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 90 a 2287), alegando, em suma, a regularidade da comprovação de recolhimento de todos os tributos pagos por suas filiais e controladas, trazendo vasta documentação, explicando a dinâmica de incidência e recolhimento de cada um deles e sua idoneidade. Também questiona o critério temporal do câmbio utilizado para a conversão dos valores dos tributos pagos por suas filiais e controladas em outros países.

Processado o feito, antes de julgar a contenda, a DRJ de Brasília determinou a realização de diligência (fls. 803 a 805). Assim, para melhor instruir o feito, foram emitidas inúmeras intimações, solicitando ao Contribuinte a apresentação de diversos documentos e informações (fls. 820 a 1939). Completada a instrução necessária, foi elaborada e acostada aos autos Informação fiscal (fls. 1942 a 1962).

Imediatamente, os autos foram remetidos à DRJ, sendo proferido o v. Acórdão (fls. 2237 a 2258), que adotou integralmente a análise e a conclusão técnica obtida na diligência, usando seus termos como razão de decidir, dando, assim, provimento parcial à

Manifestação de Inconformidade, reconhecendo, adicionalmente, como procedente a comprovação de pequena parte dos recolhimentos efetuados nas Ilhas Cayman e na Áustria. Confira-se a ementa e trechos do v. Acórdão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2007*

*COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa foi parcialmente reconhecido por falta de comprovação de sua existência integral.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

*(...)*

*84. Dessa forma, tendo em vista a exclusão dos valores de R\$ 487.856,22 e R\$ 319.508,14, dos R\$ 6.100.185,90 pleiteados pela contribuinte, somente R\$ 5.292.821,54 correspondem ao imposto pago pela Ativos S.A., no ano-calendário 2007, na proporção da participação do BAMB no capital daquela empresa.*

*(...)*

*91. Dessa forma, conclui-se que, do total de R\$ 1.307.154,38 alegados pela contribuinte, apenas o montante de R\$ 278.799,57 corresponde a retenções de imposto de renda no Brasil em que o BB Viena seria o beneficiário.*

*(...)*

*Destarte, tendo em vista o resultado da Diligência efetuada pela Delegacia de origem, como transcrita acima, se conclui que a contribuinte tem direito a R\$ 5.561.621,11 referente ao imposto pago na Áustria e nas Ilhas Cayman, conforme itens 84 e 91 (R\$ 278.799,57 + R\$ 5.292.821,54 = R\$ 5.561.621,11).*

*Ex positis, **VOTO** no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade formulada, para reconhecer o*

*crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano base 2007, no valor de R\$ R\$ 5.561.621,11, de acordo com a legislação de regência.*

Diante do v. Acórdão, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 2268 a 2436), ora sob apreço, repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade em relação à parcela do crédito não reconhecido, também fazendo específica alusão e questionando os termos desfavoráveis deste r. *decisum a quo*. Na mesma oportunidade, é acostada aos autos nova documentação, referente a recolhimentos no exterior e comprovação de consolidação de resultados de controladas coligadas indiretas, nas companhias controladas diretas.

Posteriormente, foi juntado aos autos petição do ora Recorrente (fls. 2439 a 2536), trazendo documentos e traduções juramentadas de comprovantes de recolhimento de tributos pagos em outros diversos países, pugnando pelo seu conhecimento, em face da *verdade material*.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído tal processo na pauta de julgamento de 12 de abril de 2017 desta C. 2ª Turma Ordinária, foi proferida a Resolução nº 1402-000.434 (fls. 2538 a 2546), determinado o seguinte:

*Assim, tendo em vista que, além da nova documentação contábil acostada aos autos, existem centenas de novas folhas, entre documentos de arrecadação e suas traduções, mostra-se adequado e prudente se proceder a uma análise fiscal técnica e comparativa, pela própria Unidade Local que inicialmente reconheceu a falta ou a invalidade da documentação, antes de se efetuar o derradeiro julgamento meritório do feito, apreciando todas as matérias, considerando eventuais alterações dos valores controversos.*

*Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:*

*1) analisando a nova documentação acostada nos autos (fls. 2268 a 2529) em direto confronto com os créditos não reconhecidos pelo v. Acórdão e sua fundamentação, determine se esta atende às exigências legais necessárias à compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, dando ensejo ao direito pleiteado na DCOMP ainda não homologado.*

*2) Fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reconhecer montante maior ou mesmo*

*igual dos créditos reconhecidos pelo v. Acórdão a quo, apontando as eventuais falhas probantes da documentação trazida.*

*Após a elaboração do Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, deve ser dada ciência ao Contribuinte do mesmo, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do devido retorno dos autos para julgamento.*

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal acostou inúmeros documentos referentes a transações financeiras internacionais e elaborou o Relatório solicitado (fls. 2730 a 2749), com profunda análise e claro resumo, concluindo pela procedência de outras parcelas do crédito, antes não homologadas.

Dada a ciência ao Contribuinte sobre o resultado da diligência, este apresentou Manifestação (fls. 2755 a 2764), em suma, discordando da análise da Unidade Local em relação à parcela do crédito não reconhecida e apontando supostas falhas em tal trabalho, reiterando ao final o provimento integral de seu Recurso Voluntário, bem como acostando mais centenas de novos documentos.

Na sequência, os autos retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Antes de adentrar o mérito da comprovação de recolhimentos e sua aceitação ou rejeição pela Fiscalização, frise-se que o Recorrente juntou - novamente - centenas de folhas como prova de seu direito em sua Manifestação, após ter sido acostado aos autos o Relatório de diligência.

Ainda que este Conselheiro sempre privilegie o princípio da verdade material (inclusive exarando a Resolução anterior em razão exclusiva da juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário e complemento), é necessário estabelecer um limite, atribuindo duração razoável ao processo e racionalizando o número de *diligências* realizadas, para que não fique o Julgador *à mercê* de cada nova juntada promovida pelo Contribuinte, quando bem lhe convir revelar nova documentação, previamente existente, principalmente quando não motivada sua juntada por fato ou questionamento legal inaugurado durante o contencioso, sem qualquer justificativa para a apresentação somente nesse momento.

No presente caso, a apreciação da causa nessa instância já havia se iniciado quando da prolação da Resolução e os documentos agora acostados vieram após o retorno dos autos da DRF de origem, e nem houve pedido expresso para a sua juntada ou explicação para fazê-lo somente agora, fatos estes que corroboram com a sua rejeição. Os autos já foram submetidos a duas diligências para a apreciação de documentos trazido pela Parte.

Dessa forma, agora nesse caso, justificadamente, entende-se por não conhecer da nova documentação acostada à Manifestação do Contribuinte sobre o Relatório de diligência.

Superado tal ponto, o Contribuinte alega em sua Manifestação que haveria uma suposta redução dos limites legais dos valores compensáveis do período, devendo ser alterado seu valor máximo. Para maior clareza, confira-se as breves alegações:

---

**Da Limitação dos Créditos a Compensar**

11. No exercício para delimitação dos limites passíveis de compensação cujos valores constam da tabela 14 – item 3 anterior, verifica-se que a Autoridade Fiscal apresentou cálculo contendo erro material sobre o valor lançado no campo “Total Geral”, nas colunas “Limite Legal Individual” e “IRPJ Confirmado”, tendo havido a redução global dos referidos limites, os quais deverão ser alterados, respectivamente para os seguintes valores, R\$ 99.310.593,22 e R\$ 34.182.745,31.

12. Assim o Fisco deve promover a correção dos valores indicados na Tabela 14, item 68 da Informação Fiscal, para que os campos “Limite Legal Individual” e “IRPJ Confirmado”, contemplem, respectivamente, os valores a seguir: R\$ 99.310.593,22 e R\$ 34.182.745,31.

Observando tais parágrafos, primeiro fica claro que não está devidamente demonstrado ou justificado onde e como a Fiscalização teria incorrido em *erro* ou *lapso* que justifique a alteração dos valores.

Simplemente afirma-se, abstratamente, existir *erro material* e que o Fisco *deve* proceder à correção.

Compulsando ao Relatório de diligência, especificamente no que tange à limitação de compensação permitida pelos normativos vigentes, realmente confirma-se a presença de equívoco **na soma dos valores totais** das colunas 2 (*Limite Legal Individual*) e 3 (*IRPJ Confirmado*):

País	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Confirmado (R\$)	IRPJ Confirmado X Limite Legal	Imposto compensável com CSLL
Holanda	0,00	0,00	0,00	0,00
Paraguai	1.059.402,83	219.192,15	219.192,15	0,00
Argentina	0,00	0,00	0,00	0,00
Alemanha	3.240.707,36	4.471.783,83	3.240.707,36	1.231.076,47
I. Cayman/Gran Cayman	45.793.568,18	0,00	0,00	0,00
Bolívia	435.439,09	0,00	0,00	0,00
Portugal	3.272.842,77	2.198.786,23	2.198.786,23	0,00
Inglaterra	5.312.526,07	5.651.569,25	5.312.526,07	339.043,18
Espanha	399.008,92	0,00	0,00	0,00
EUA	12.647.921,36	0,00	0,00	0,00
Itália	1.301.368,89	0,00	0,00	0,00
Uruguai	0,00	0,00	0,00	0,00
Panamá	132.078,78	0,00	0,00	0,00
França	715.536,20	0,00	0,00	0,00
Chile	0,00	0,00	0,00	0,00
Japão	10.365.314,06	16.069.792,74	10.365.314,06	5.704.478,68
I. Cayman/BAMB	11.082.124,55	5.292.821,54	5.292.821,54	0,00
I. Cayman/BB Leasing	1.714.157,10	0,00	0,00	0,00
Áustria	1.838.597,06	278.799,57	278.799,57	0,00
Total Geral:	73.594.864,25	12.541.331,46	26.908.146,98	7.274.598,33

Tabela 14

Na verdade, o valor que encontra-se na somatória da coluna 2 (*Limite Legal Individual*) é R\$ 99.310.593,22 e na coluna 3 (*IRPJ Confirmado*) R\$ 34.182.745,31, conforme alegado pelo Recorrente e, agora, pessoalmente confirmado por este Conselheiro.

Por outro lado, apurando a forma de utilização de tais informações para a determinação do direito do Contribuinte à compensação pretendida, constata-se, sem dúvidas, que tal simplório erro de aritmética não representou qualquer prejuízo ou supressão.

Nesse sentido, a dinâmica de interação dos números expressos em tal tabela (e em outras do Relatório) aplicada Autoridade Fiscal é horizontal, de forma que o equívoco contido na somatória final das informações (*vertical*) em nada influenciou na monta do crédito validado, o qual foi obtido do confronto individual, por filial (horizontal) dos valores confirmados de IRPJ recolhido com os limites normativos aplicáveis para cada uma delas, inclusive alocando o eventual excedente nas possibilidade de compensação com a CSLL.

Mais importante é o fato de que os limites referentes aos § 10 e § 11 do art. 14 da IN 213/2002<sup>1</sup> foram devidamente calculados e aplicados pela Fiscalização em seu

<sup>1</sup> Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.  
(...)

Relatório de diligência, calculados de forma individual e comparados entre si de forma autônoma, demonstrados em tabelas próprias:

71. O segundo limite estabelecido pela legislação pode ser visualizado em tabela 17 abaixo, que é o menor valor entre as linhas 1 e 2. Assim, o segundo limite apurado é de R\$ 33.362.358,41.

Limite do IRPJ a Compensar	Valores (R\$)
1 - Imposto de Renda pago no exterior declarado DIPJ como antecipação (tabela 15)	33.362.358,41
2 - Diferença entre imposto com e sem a inclusão dos rendimentos do exterior (tabela 16)	52.438.327,18
Limite - O menor dos dois valores (1 e 2)	33.362.358,41

Tabela 17

72. Pelo exposto, **após os cálculos dos limites legais**, considerando os dois limites estabelecidos pela legislação, poderá ser confirmado o valor de R\$ R\$ 26.908.146,98, a título de imposto de renda pago no exterior e compensável com imposto de renda apurado no Brasil, conforme tabela 18 abaixo:

Diante disso, ainda que exista *lapso* matemático na totalização de alguns valores de tal Tabela 14 (uma dentre mais de uma dezena), o elemento *corrompido* por tal erro em nada influenciou no reconhecimento do direito compensatório da Parte.

Lembre-se que nem o Contribuinte demonstrou como teria tal equívoco de somatória lhe prejudicado. Apenas acusa a sua presença.

Assim, dentro de uma necessária lógica racional e prática na condução dos processos administrativos fiscais, não há razão para o retorno dos autos a Unidade Local para promover os reparados apontados pelo Contribuinte, podendo se prosseguir com o julgamento da lide, sem qualquer prejuízo às Partes envolvidas.

## DATA DA CONVERSÃO DOS VALORES DE TRIBUTOS PAGOS NO EXTERIOR

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

O tema da data da conversão dos valores pagos no exterior representa controvérsia dos autos que independe de documentação e outras circunstâncias individuais dos recolhimentos de cada filial ou coligada sob debate.

Posto isso, em suma, alega o Contribuinte que a data do câmbio a ser adotada para a conversão de valores é a do dia do fechamento do balanço do ano-calendário (último dia do ano), em obediência às regras do regime de competência, invocando o art. 177 da Lei das S/A, os arts. 247 e 274 do RIR/99 e as disposições do art. 1ª da Lei nº 9.532/97.

Ainda que para fins de oferta à tributação no Brasil dos lucros auferidos no exterior a data da conversão de seu valor para Reais, realmente, seja a do balanço do período correspondente, como reza a Súmula CARF nº 94<sup>2</sup>, a conversão da monta dos tributos pagos no estrangeiro, a serem **compensados**, possui regulamentação própria, bastante clara e objetiva.

Confira-se o disposto no §3º do art. 26 da Lei nº 9.249/95:

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

(...)

*§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, **na data em que o imposto foi pago**; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (destacamos)*

O mesmo comando repete-se em esfera infralegal, na regulamentação dada pela IN nº 213/2002:

*Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.*

---

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 94: Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001.

(...)

***§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.*** (destacamos)

Diante disso, não havendo necessidade para maiores ilações, resta claro que, por força legal, a data para conversão cambial do valor dos tributos pagos no exterior a serem compensados com o IRPJ (e a CSLL) no Brasil deverá ser aquela do seu efetivo pagamento.

Adentrando, finalmente, a análise da comprovação dos recolhimentos, proceder-se-á a uma abordagem individual, por filial e coligada, como empreendido nos recursos, decisões e relatórios do feito, considerando as razões de não homologação da DRJ e do Relatório de diligência (quando aplicável), em confronto com o alegado pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário e posterior Manifestação.

## PARAGUAI

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável de R\$ 480.339,81, referente a 1.178.388.737,00 PYG. Foi utilizada a conversão cambial da data do balanço do período (último dia do ano).

O v. Acórdão da DRJ identificou que, mesmo após intimação, apenas uma parte da documentação era autenticada, referente a 564.491.763,00 PYG (fls. 828). Convertendo tal monta de Guaranis para Reais, obteve-se o valor de R\$ 219.192,15. Contudo, tal valor foi glosado por se entender que estaria ausente qualquer registro legível de reconhecimento pelo órgão arrecadador paraguaio.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, a correção da utilização da data do balanço para a conversão das moedas, bem como ser improcedente a afirmação de inadequação dos documentos do v. Acórdão, vez que estaria presente a *logomarca* da repartição arrecadatória, além da sua consularização. Não obstante, pugna pela juntada posterior de novos documentos.

Na diligência, afirmando ter analisado todos os documentos trazidos, reconheceu-se a validade da nova documentação apresentada, atendendo aos requisitos do §2º

do art. 26 da Lei nº 9.249/25, confirmando ao final apenas a comprovação de recolhimentos no valor R\$ 219.192,15, compensáveis com o IRPJ.

Em sede de Manifestação, o Recorrente atém-se a alegar que a Fiscalização cometeu *equivoco* ao deixar de confirmar a parcela relativa à compensação no valor de 613.896.974,00 PYG, afirmando, simplesmente, que *tal entendimento não possui previsão legal*.

Frise-se, primeiramente, que em Recurso Voluntário, as alegações da recorrente são dirigidas a data do câmbio e à validade do documento analisado no v. Acórdão da DRJ (referente a 564.491.763,00 PYG, que mostraram-se legitimamente correspondente a R\$ 219.192,15).

Além de representar inovação não justificável, a argumentação trazida em sede Manifestação é confusa, não delimitando efetivamente como se operaria tal *equivoco* de análise e quais argumentos da Fiscalização não possuiriam *previsão legal*, sem fazer qualquer referencia a documentos ou folhas dos autos (revelando-se genérica).

Assim, não há qualquer alegação ou fundamentado para afastar a conclusão do Relatório de diligência, que confirmou apenas R\$ 219.192,15 dos R\$ 480.339,81 pretendidos.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **R\$ 219.192,15**.

## **ALEMANHA**

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 3.240.707,36, já calculado dentro dos limites do art. 14 da IN nº 213/2002.

O v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por entender que não foi efetivamente comprovado seu recolhimento com documentação hábil, inclusive incapaz de se determinar a data do pagamento efetivo do tributo, ressaltando a ausência de chancela do órgão arrecadador alemão.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, o atendimento aos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.249/95 e do art. 16 da Lei nº 9.430/96 pela documentação probatória, afirmando que fora reconhecida pela DRJ a presença de tradução, sendo inegável a expressão nos documentos da natureza dos tributos pagos. Não obstante, pugna pela juntada posterior de novos documentos.

Na diligência, a Unidade Local analisou toda a nova documentação acostada nos autos e, após minuciosa análise, concluiu que houve a devida e idônea comprovação de pagamentos na monta de R\$ 4.471.783,83, a qual, submetida aos limites do art. 14 da IN nº 213/2002, resultou no reconhecimento de crédito compensável com o IRPJ de R\$ 3.240.707,36 e, inclusive, consigna que o restante de R\$ 1.231.076,47 seria ainda compensável com a CSLL.

Em sede de Manifestação, a Recorrente não faz qualquer menção sobre o crédito reconhecido referente a sua filial germânica.

Uma vez prejudicada a argumentação do Recurso Voluntário pelo resultado da diligência e não havendo óbice em sua Manifestação correspondente, deve-se adotar a conclusão do Relatório de diligência, que confirmou o crédito de R\$ 3.240.707,36.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **R\$ 3.240.707,36** (além de R\$ 1.231.076,47 compensáveis com a CSLL do mesmo período).

## **PORTUGAL**

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável de R\$ R\$ 2.517.637,02. Foi utilizada a conversão cambial da data do balanço do período (último dia do ano).

O r. Despacho Decisório proferido neste feito já havia validado o montante de R\$ 2.197.138,24.

O v. Acórdão da DRJ não homologou o restante da compensação por entender, primeiramente, pela adoção de critério ilegítimo para conversão cambial (nos mesmo termos já defendidos neste Voto) e desconsiderou o documento de arrecadação apresentado por não ter sido demonstrado que a legislação lusitana *prevê a incidência do imposto de renda por*

*meio do documento de arrecadação apresentado*, o que implicaria em desrespeito ao art. 16 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, que seria correta a adoção da data do balanço para a conversão de valores de tributos pagos no exterior a compensar, bem como demonstrou que o Decreto nº 4.012/2001, que internalizou a Convenção firmada entre Brasil e Portugal para evitar a Dupla Tributação, esclarece que os tributos "*Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*", "*Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)*" e a "*derrama*" referem-se a oneração fiscal da renda. Também acosta novo comprovante de recolhimento do *IRC*.

Na diligência, afirmando ter analisado todos os documentos trazidos, reconheceu-se a validade da documentação apresentada, atendendo aos requisitos da IN nº 213/2002, e aplicando a data da taxa cambial correta, como apontado pela DRJ, confirmando ao final a comprovação de R\$ 2.198.786,23.

Em sede de Manifestação, a Recorrente não faz qualquer menção sobre o crédito reconhecido referente a sua filial germânica.

Uma vez afastada a tese do Contribuinte sobre a data correta da conversão das moedas envolvidas e prejudicado o restante de sua argumentação do Recurso Voluntário pelo resultado da diligência, bem como não havendo óbice em sua Manifestação correspondente, deve-se adotar a conclusão do Relatório de diligência, que confirmou o crédito de R\$ 2.198.786,23.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **R\$ 2.198.786,23**.

## **INGLATERRA**

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 5.312.526,07, já calculado dentro dos limites do art. 14 da IN nº 213/2002. Foi utilizada a conversão cambial da data do balanço do período (último dia do ano).

O v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por entender que os documentos apresentados (*swifts* de pagamento e recibo da filial BB Securities para a BB Londres) não são adequados para a comprovação de pagamento de tributos, violando o

disposto no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95 e art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Igualmente aponta para a conversão cambial indevida, efetuada na data do fechamento do balanço (último dia do ano).

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, o atendimento aos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.249/95 e do art. 16 da Lei nº 9.430/96 pela documentação acostada, afirmando que nas mensagens *swift* consta o termos (já traduzido) *imposto empresarial do Banco do Brasil*, valor do recolhimento e data. Não obstante, acosta novos documentos e a respectiva tradução juramentada.

Na diligência, a Unidade Local analisou toda a nova documentação acostada nos autos e, após minuciosa verificação, concluiu que houve a devida e idônea comprovação de pagamentos na monta de R\$ 5.651.569,25 a qual, submetida aos limites do art. 14 da IN nº 213/2002, resultou no reconhecimento de crédito compensável com o IRPJ de R\$ 5.312.526,07 e, inclusive, consigna que o restante de R\$ 339.043,18 seria ainda compensável com a CSLL.

Em sede de Manifestação, o Recorrente não faz qualquer menção sobre o crédito reconhecido referente a sua filial inglesa.

Uma vez prejudicada a argumentação do Recurso Voluntário pelo resultado da diligência e não havendo óbice em sua Manifestação correspondente, deve-se adotar a conclusão do Relatório de diligência, que confirmou o crédito de R\$ 5.312.526,07.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **R\$ 5.312.526,07** (além de R\$ 339.043,18 compensáveis com a CSLL do mesmo período).

## **ESPANHA**

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 399.008,92, já calculado dentro dos limites do art. 14 da IN nº 213/2002. Foi utilizada a conversão cambial da data do balanço do período (último dia do ano).

O v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por entender que estavam ausentes cópias traduzidas da legislação espanhola, como determina o comando do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, assim como a documentação apresentada, visando à prova do recolhimento no exterior, não contava com autenticação do órgão arrecadador,

violando o disposto no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95. Igualmente, teria o Contribuinte se valido de data não adequada para a conversão cambial.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, o atendimento aos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.249/95 pela documentação acostada, afirmando que existe brasão do órgão arrecadador espanhol (*Agência Tributária do Governo da Espanha*) no canto esquerdo superior e que também estaria expressamente traduzido o termo *pago em efetivo - importe: 146.047,37*. Defende a adequação da data da conversão cambial, em face da dinâmica do regime de competência. Ao final, pugna pela juntada posterior de documentação.

Contudo, tal documentação referente a filial espanhola não foi juntada.

Em face da ausência de nova documentação dessa sucursal, não houve nova análise ou conclusão na diligência procedida pela a Unidade Local, a qual manteve em seus cálculos gerais a não homologação de tais valores.

Em sede de Manifestação, o Recorrente não faz qualquer menção sobre o crédito reconhecido referente a sua filial espanhola.

Realmente, como apontado no v. Acórdão da DRJ, carece o conjunto fático-probatório do Contribuinte da legislação tributária da Espanha traduzida. Tal fato já representaria, *per si*, um obstáculo ao reconhecimento de seu direito.

Não obstante, o brasão da agência nacional de arrecadação do tributo pago na guia de pagamento não se confunde com validação do pagamento pelo órgão arrecadador, como previsto no art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Desse modo, deve ser mantida a não homologação desse valor.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **nenhum**.

**ESTADOS UNIDOS**

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 2.338.116,00. Foi utilizada a conversão cambial da data do balanço do período (último dia do ano).

O v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por entender que a documentação acostada (cópias de cheques e comprovantes de transferências bancárias, traduzidas e trechos da suposta legislação estadunidense referente aos impostos pagos) não atendia ao exigido pelo art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95, estando ausentes informações relativas à apuração do imposto de renda no período, assim como carente de autenticação pelo órgão arrecadador. Também não teria sido observado o art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por não ter o *contribuinte comprovado que a legislação dos Estados Unidos prevê a incidência do imposto de renda por meio dos comprovantes de transferências bancárias e cheques apresentados*. Afirma, inclusive, que a suposta legislação acostada mais se assemelha a *manual*.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, que nos cheques constam as expressões "*Pagamento do Imposto de Renda PJ...*" e "*Imposto de Renda PJ Estimado*" e que lá estariam evidenciados datas, valores e o Departamento de Arrecadação Tributária de Nova Iorque como beneficiária. Em relação às transferências bancárias, estariam registradas as expressões "*Tipo de imposto 1120 arquivamento período 123107*", com datas e valores. Tais informações bastariam para o atendimento ao art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95. Ao final, pugna pela juntada posterior de documentação.

Em face da ausência de nova documentação dessa sucursal, não houve nova análise ou conclusão na diligência procedida pela a Unidade Local, a qual manteve em seus cálculos gerais a não homologação de tais valores.

Contudo, em sede de Manifestação, o Contribuinte acosta Legislação extraída de sítio eletrônico do Estado de Nova York e da Cidade de Nova York, alegando que lá estaria demonstrado que os impostos recolhidos, expressos pelos cheques e transferências, são incidentes sobre a renda. Reforça sua argumentação recursal de que as informações contidas nos *swifts* acostados denotam as informações referente a sua apuração.

Como já decidido anteriormente, a documentação acostada em Manifestação, após a diligência realizada nessa Instância, não será conhecida.

Assim, prevalece a constatação do v. Acórdão da DRJ de não atendimento ao art. 16 da § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, vez que, claramente, o documento de fls. 893 não apresenta-se como legislação local e sequer é explicada sua natureza ou origem.

Não obstante, as menções técnicas e os códigos constantes das cópias de transferência bancária não permitem a constatação cabal de que efetivamente tratam de liquidação de tributo sobre a renda, compensável no Brasil. Assim, mesmo que consularizada, a documentação conhecida não atende a ao imposto no art. 26, da Lei nº 9.249/95.

Desse modo, deve ser mantida a não homologação desse valor.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **nenhum**.

### ITÁLIA

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 1.301.368,89, já calculado dentro dos limites do art. 14 da IN nº 213/2002. Foi utilizada a conversão cambial da data do balanço do período (último dia do ano).

O v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por entender que os documentos apresentados *não dispõem de reconhecimento pelo órgão arrecadador italiano, conforme exigido no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e, dessa forma, não são passíveis de serem admitidos como documentos que amparam a compensação de imposto de renda pago no exterior com o IRPJ devido no Brasil*. Também faz apontamentos que os documentos não permitem determinar se o valor do imposto sobre a renda lá constante trata-se daquilo efetivamente pago ou do seu montante antes de deduções, bem como não há esclarecimentos sobre os códigos de arrecadação doméstica lá mencionados.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, que os comprovantes apresentados são guias para pagamento unificado de tributos, emitidos pela agência arrecadadora italiana e que possuem consularização.

Também esclarece que os códigos 3812, 3813 e 3800 referem-se ao tributo *IRAP*, supostamente incidente sobre o valor da produção líquida. Conclui, com tais apontamentos, que estaria atendida a exigência do art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95. Ao final, pugna pela juntada posterior de documentação.

Na diligência, a Unidade Local analisou toda a nova documentação acostada aos autos e, após minuciosa verificação, concluiu que em relação ao tributo denominado *IREs*, na verdade, não houve pagamento efetivo, mas, sim, compensações e abatimentos que levaram seu saldo a zero. Confira-se os itens 29 e 30 do Relatório de diligência:

*29. Apesar de o contribuinte ter informado que o valor pago de IRES foi no montante de 650.640,00 euros (RN9), a tradução apresentada, fl.910, informa que o imposto devido é zero (campo RN23), conforme cópia abaixo. Nesse sentido, observa-se que após a apuração do imposto (RN9), houve a dedução de créditos de impostos pagos no exterior (RN13) e a compensação com créditos excedentes de declaração precedente (RN19), o que resultou em imposto devido zerado (RN23).*

*30. A esse respeito, deve-se observar o art. 14, § 8º, da IN SRF nº 213, de 2002, abaixo transcrito, que estabelece que o contribuinte pode compensar tributo a partir do **valor efetivamente pago**. No caso em análise, verificou-se que não houve pagamento efetivo para o ano-calendário 2007.*

Como se observa, o fato constatado também impede a identificação da data para a devida conversão cambial, já que não fora efetuado recolhimento, propriamente dito.

Já em relação ao tributo denominado *IRAP*, a Fiscalização desconsiderou seus recolhimentos por entender que este não incide sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, mas, sim, sobre o valor da produção líquida. Confira-se as palavras da Autoridade Fiscal:

*33. De início, constata-se que IRAP não é tributo que incide sobre os lucros, rendimentos ou ganho de capital, nos termos do art. 14, § 1º, da IN SRF nº 213, de 2002. De acordo com o a Guia Prático para Pagamentos de Impostos, publicado pela “Agenzia Entrate” (Receita Federal Italiana), tradução às fl.2364/2430, apenas o IRES e IRPEF se referem a imposto de renda, fl.2393. Para ratificar esse entendimento, o próprio contribuinte em fl. 2281 do Recurso Voluntário confirmou que o IRAP é imposto incidente sobre o valor da produção líquida.*

*34. Dessa forma, os pagamentos realizados para IRAP não serão considerados, haja vista que este não é tributo que incide sobre renda, rendimentos ou ganho de capital. Ademais, da mesma forma como aconteceu com o IRES, os pagamentos de IRAP não possuem a data do efetivo pagamento, o que impossibilita a conversão de euro para real.*

Em sede de Manifestação, o Recorrente alega, em suma, que, no que tange ao *IRES*, não teria sido identificado na legislação qualquer vedação para a utilização do crédito decorrente de imposto de renda pago no exterior via compensação, não se tratando no caso de gozo de benefício, e consigna que a documentação atende a toda exigência legal.

Em relação ao *IRAP*, simplesmente afirma ser este incidente sobre a renda, trazendo cópias de Decreto Legislativo italiano.

Quanto ao *IRES*, ainda que a regulamentação da compensação de tributos recolhidos no exterior utilize a terminologia *valor efetivamente pago*, imediatamente o Legislador complementa a frase com a sentença *não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal*.

Assim, seria juridicamente defensável o entendimento do Contribuinte, de que não há vedação para a compensação de tributo liquidado por compensação, que não decorrente de benefício.

Porém, o Recorrente não se aprofunda em tal demonstração, não havendo comprovação e esclarecimento cabal da natureza das compensações efetuadas, sua dinâmica e mecanismo. Atém-se a alegar a ausência de base legal para a negativa fazendária e acrescenta *se utilizou de créditos de pagamentos efetivamente realizados ao fisco local*.

Tal argumentação não basta para arrimar o direito pleiteado, inclusive quando também não foi apresentado pelo Contribuinte uma solução para a data que deveria ser adotada como a de sua quitação, como expressamente aventado pela Autoridade Fiscal no Relatório fiscal como motivo adicional para negativa aplicada, por ser consequência impossibilitante da conversão de moedas.

Em relação ao *IRAP*, novamente, a simples e módica alegação de que este tributo *é incidente sobre a renda* em nada socorre ao direito da Recorrente. Ainda que tenha juntado cópia da legislação italiana em sua Manifestação, essa não será conhecida.

Contudo, é do conhecimento acadêmico deste Conselheiro que o *IRAP* incide sobre a *produção líquida* de seus contribuintes, tendo como base *positiva* a receita percebida em suas atividades, o que lhe aproximaria da dinâmica do PIS e da COFINS.

Não obstante, sua natureza é notoriamente complexa, pois são permitidas deduções na sua apuração, como alguns pagamentos referente a alguns itens das folhas de salário, além de ser de competência regional, o que faz com que as regras de sua apuração variem pela localização das empresas e demais aspectos das pessoas sujeitas à sua incidência.

Desse modo, sua suposta natureza de tributo sobre a *renda*, como afirmado pela Recorrente, é academicamente polêmica e questionável, exigindo uma demonstração aprofundada da sua fenomenologia de incidência e normas de apuração aplicáveis aos valores que foram efetivamente recolhidos pela filial na Itália - o que já poderia ter sido feito sem a necessidade de juntada de nova documentação, no bojo das peças de defesa.

Não há tal demonstração por parte do Contribuinte, o que leva à prevalência e adoção das conclusões da Unidade Local, agora chanceladas por este Julgador, devendo ser mantida a negativa a tal valor pretendido.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **nenhum**.

## JAPÃO

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 10.365.314,06, já calculado dentro dos limites do art. 14 da IN nº 213/2002. Foi utilizada a conversão cambial da data do balanço do período (último dia do ano).

O v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por entender que o Contribuinte não trouxe cópia da legislação local, mas, na verdade, copia de obra doutrinária de autoria de Takeshi Kawada, assim como, conseqüentemente, não comprovou *que a legislação japonesa prevê a incidência do imposto de renda por meio dos documentos apresentados* violando o disposto no art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Igualmente aponta que os documentos trazidos aos autos como prova de pagamento, ainda que consularizados no Brasil, não possuem a necessária autenticação do órgão arrecadador japonês, mas apenas chancela de Instituição Financeira, indo de encontro ao previsto no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, o atendimento aos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.249/95 e do art. 16 da Lei nº 9.430/96 pela documentação acostada, afirmando que nela consta a denominação dos referidos tributos, a data do pagamento, valor das exações e a expressão "*paid on*", o que denotaria seu *efetivo*

*recolhimento ao órgão arrecadador japonês* . Ao final, pugna pela juntada posterior de documentação.

Na diligência, a Unidade Local analisou toda a nova documentação acostada nos autos e, após minuciosa verificação, excluiu parcela dos tributos que não incidem efetivamente sobre a renda e concluiu que houve a devida e idônea comprovação de pagamentos na monta de R\$ 16.069.792,74 a qual, submetida aos limites do art. 14 da IN nº 213/2002 resultaram no reconhecimento de crédito compensável com o IRPJ de R\$ 10.365.314,06 e, inclusive, consigna que o restante de R\$ 5.704.478,68 seria ainda compensável com a CSLL.

Em sede de Manifestação, o Recorrente não faz qualquer menção sobre o crédito reconhecido referente a sua filial japonesa.

Uma vez prejudicada a argumentação do Recurso Voluntário pelo resultado da diligência e não havendo óbice em sua Manifestação correspondente, deve-se adotar a conclusão do Relatório de diligência, que confirmou o crédito de R\$ 10.365.314,06.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **R\$ 10.365.314,06** (além de R\$ 5.704.478,68 compensáveis com a CSLL do mesmo período).

### **ILHAS CAYMAN (BAMB)**

Em relação a esta empresa, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 6.100.185,90.

Tal valor é referente ao imposto pago no Brasil pela empresa do Grupo chamada "Ativos S/A" que, por sua vez, tem 25,5% de seu capital detido pela "BAMB Ilhas Cayman" (Brazilian American Merchant Bank), subsidiária integral do Contribuinte, sendo compensável por força da dinâmica de consolidação de resultados de suas subsidiárias, através de equivalência patrimonial e da autorização da MP nº 2158/2001 para se compensar o imposto retido na fonte quando os respectivos rendimento compuseram a apuração de lucro real.

O v. Acórdão da DRJ homologou apenas parcialmente a compensação, por entender que de tal valor global (R\$ 6.100.185,90), R\$ 487.856,22 referentes a *ganho de*

*equivalência patrimonial* do mês de dezembro de 2006, não estavam abarcados pelas demonstrações financeiras do períodos. Confira-se a fundamentação:

79. *A contribuinte informou que a Ativos S.A. apura IRPJ e CSLL com base no lucro real anual e apresentou à fl. 1020 o demonstrativo da composição do valor de imposto de renda supostamente compensável com o IRPJ devido pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.100.185,90. Tal valor seria composto pelo IRPJ e CSLL pagos pela Ativos S.A. no ano-calendário 2007, no valor de R\$ 21.793.714,65, acrescidos do IRPJ e CSLL pagos em referência ao período de dezembro de 2006, no valor de R\$ 2.008.796,11, calculados na proporção da participação do BAMB na Ativos S.A., o que resultaria em R\$ 5.780.677,76. A este valor somou-se a quantia de R\$ 319.508,14, sob a rubrica “outros”, que, segundo a contribuinte, seria decorrente de imposto pago pelo BAMB correspondente a retenções sobre a receita de Juros sobre Capital Próprio – JCP, aluguel de imóveis, aplicações financeiras e alienação de ações (fls. 1469 e 1470).*

**80. Os DARFs correspondentes aos pagamentos de estimativas e ajuste de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007 (fls. 1021 a 1048) foram confirmados no Sief. Quanto à parcela de composição referente ao mês de dezembro de 2006, verifica-se que todas as demonstrações financeiras do BAMB foram elaboradas para o período de janeiro a dezembro de 2007 e, dessa forma, não foi possível averiguar o registro do ganho de equivalência patrimonial do BAMB referente ao período de dezembro de 2006. Ademais, conforme se verifica nos relatórios divulgados na página da Ativos S.A. na internet ([www.ativossa.com.br](http://www.ativossa.com.br)), às fls. 1759 a 1764, foram publicados balanços patrimoniais levantados nos finais dos anos de 2006 e 2007. Diante disso, do total pleiteado pela contribuinte, cabe desconsiderar a parcela referente a dezembro de 2006, o que implica na glosa de R\$ 487.856,22 (valor calculado com base na participação do BAMB no capital da Ativos S.A., tendo em vista o imposto pago por esta no montante de R\$ 2.008.796,11).**

(destacamos)

Também foi rejeitada pela DRJ *a quo* a parcela de R\$ 319.508,14, que teria sido informado pelo Contribuinte em seu pleito como *outros eventos*. Para sua comprovação, apresentou-se DARFs referente a retenções na fonte em que a BAMB seria beneficiária.

Entendeu-se que, por não constar a BAMB em DIRF correspondente ao período como beneficiária, o valor supostamente retido não teria sido comprovado e, também, que não houve o pagamento de JCP pela Ativos S/A, referente ao ano-calendário de 2007. Confira os termos do v. Acórdão:

81. Em relação à quantia de R\$ 319.508,14, informada na composição do montante do imposto de renda pago no exterior sob a rubrica “outros”, a contribuinte não especificou como esse valor se distribui entre retenções sobre receita de JCP, receita de aluguel de imóveis, aplicações financeiras e alienação de ações, apenas apresentou DARFs e comprovantes de pagamento (fls. 1055 a 1078 e fls. 1487 a 1489), correspondentes a retenções de imposto de renda das quais o BAMB seria beneficiário. A soma dos valores constantes dos DARFs e comprovantes de pagamento, desconsiderados aqueles em que o período de apuração não está contido no ano de 2007 e os que não se referem a imposto de renda, resulta em R\$ 247.993,70. Além disso, na resposta à Intimação 993/2012 (fl. 816), a contribuinte informou que a Ativos S.A. efetuou o pagamento de JCP ao BAMB no valor de R\$ 66.429,90, conforme comprovante de emissão de recursos às fls. 1097 a 1100. Esse valor teria sido base de cálculo para retenção de imposto de renda.

82. No que concerne aos DARFs e comprovantes de pagamento, o BAMB não consta em DIRF como beneficiário de retenção de imposto de renda para nenhum dos códigos de receita constantes dos documentos apresentados (fl. 1767). Quanto à suposta retenção de imposto de renda sobre a receita de JCP, verificou-se no balanço de 31/12/2007 da Ativos S.A. (fl. 1763 – Nota 7.d) que a referida empresa decidiu pelo não pagamento de JCP aos seus acionistas. Assim, resta concluir que a parcela de JCP no valor de R\$ 66.429,90 se refere a períodos anteriores, o que, aliás, é presumível da data do registro da remessa de recursos, 31/12/2006, constante do documento de fl. 1099.

83. Portanto, diante da não confirmação em DIRF das alegadas retenções de imposto de renda sofridas pelo BAMB e da informação do não pagamento de JCP pela Ativos S.A., conclui-se que não é cabível a inclusão da importância de R\$ 319.508,14 na composição do imposto de renda pago pelo BAMB no exterior.

Assim, dos R\$ 6.100.185,90 pretendidos pelo Contribuinte a DRJ apenas **reconheceu-se a procedência de R\$ 5.292.821,54** correspondentes ao imposto pago pela Ativos S.A., no ano-calendário 2007, na proporção da participação do BAMB no capital daquela empresa.

O Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega, em suma, que o art. 387, inciso I, do RIR/99 permite incluir em seu balanço valores referentes a até dois meses anteriores a sua data de elaboração e subscrição, o que lhe garantiria o direito de compensar os R\$ 487.856,22 referentes a *ganho de equivalência patrimonial* do mês de dezembro de 2006. No que tange aos DARFs, afirma que *constitui dever da fonte pagadora dos rendimentos o fornecimento de comprovante anual de retenção à pessoa jurídica beneficiária do pagamento,*

*conforme, aliás, dispõem os arts. 942 do RIR/99 e 37 da Lei 1.234/2012, não cabendo ao órgão fiscalizador desconsiderar os comprovantes de retenção na fonte emitidos, DARF e comprovantes de pagamento de JCP.*

Em face da ausência de nova documentação dessa sucursal, não houve nova análise ou conclusão na diligência procedida pela a Unidade Local, a qual manteve em seus cálculos gerais a homologação apenas parcial de tais valores, conforme decidido pela DRJ.

Em sede de Manifestação, o Recorrente repete textualmente as alegações do Recurso Voluntário.

Em relação aos R\$ 487.856,22, referentes aos *ganhos* com equivalência patrimonial de dezembro de 2006, a questão aqui é que não se afirmou ser injurídica a sua eventual inclusão em balanço patrimonial de 2007, mas sim que *não foi possível averiguar o registro do ganho de equivalência patrimonial do BAMB referente ao período de dezembro de 2006*, quando verificada as demonstrações financeiras.

Realmente, analisando o balanço de fls. 1485, primeiramente, não há qualquer menção ou indicação de que lá foram utilizados valores de novembro ou dezembro de 2006 (ainda que facultado pelas normas vigentes), mas apenas consta ser aquela a posição patrimonial em 31/12/2007. Frise-se que o mesmo se aplica aos demonstrativos da Ativos S/A de fls. 1762 a 1764, confirmando a conclusão da DRJ de que não pode se verificar se tal valor foi efetivamente registrado na apuração fiscal do período de referência.

Igualmente, não existem quaisquer outros elementos de prova que atestem a inclusão de tal valor da na apuração do lucro tributável, procedida em relação ao ano-calendário de 2007.

Em relação às retenções e ao suposto pagamento de JCP, supostamente computado no período, a alegação de não caber *ao órgão fiscalizador desconsiderar os comprovantes de retenção na fonte emitidos, DARF e comprovantes de pagamento de JCP* simplesmente não combate a conclusão alcançada por efetiva análise documental de que não consta a BAMB como beneficiária na DIRF referente ao período e que, no próprio balanço da Ativos S/A às fls. 1743, consta que não foram distribuídos JCP no período.

Ainda que possa se alegar que os JCP de dezembro de 2006 constaram de tal balanço em face da prerrogativa de inclusão de eventos/posição de até 2 meses anteriores a

data do balanço, não existe qualquer indicação ou prova de que isso efetivamente ocorreu, além da simples e postulatória argumentação recursal.

Desse modo, deve ser mantida a não homologação parcial desse valor.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **nenhum**.

### ÁUSTRIA

Em relação a esta filial, o Contribuinte informou o valor compensável com o IRPJ de R\$ 1.307.154,38, decorrente de retenções na fonte de remessas de juros ao exterior.

O v. Acórdão da DRJ homologou apenas parcialmente a compensação por entender que parte dos DARFs apresentados, quando cruzados com extratos e comunicações internas, não confirmavam a referência precisa da sua correspondência com os juros efetivamente pagos à filial austríaca. Confira-se a fundamentação do v. Acórdão:

*Diante disso, foram considerados somente os DARFs ou extratos de agendamento de pagamento acompanhados dos swifts correspondentes. A partir dos swifts foi possível verificar os valores das parcelas de capital tomadas em empréstimo por clientes brasileiros e os montantes pagos por estes ao BB Viena com o acréscimo dos juros, e, além disso, constam desses documentos as partes envolvidas nas remessas de valores entre o Brasil e a Áustria, quais sejam, uma unidade brasileira do Banco do Brasil, intermediária da operação, e o BB Viena.*

*89. Os demais documentos colacionados pela contribuinte, para os quais não constam swifts, foram desconsiderados por se tratarem de DARFs ou extratos de agendamentos relativos a retenções de imposto de renda efetuadas por terceiros, sem qualquer referência ao BB Viena, ou, ainda, por serem documentos extraídos de sistemas de comunicação interna do Banco do Brasil, como correspondências eletrônicas. Também foram desconsiderados os pagamentos efetuados para períodos base não contidos no ano de 2007, como o constante às fls. 542 a 544. Tais documentos não foram reconhecidos por esta Diort como suficientes para fazerem prova da retenção de imposto de renda cujo beneficiário seria o BB Viena.*

*90. Os pagamentos dos DARFs e dos extratos de agendamento para os quais apresentaram-se os swifts foram confirmados nos*

*sistemas da RFB. Na tabela de fl. 1768, os valores de retenção foram organizados por páginas dos documentos em que constam no processo, de modo que, ao final, verificou-se o montante de retenção de R\$ 278.799,57.*

*91. Dessa forma, conclui-se que, do total de R\$ 1.307.154,38 alegados pela contribuinte, apenas o montante de R\$ 278.799,57 corresponde a retenções de imposto de renda no Brasil em que o BB Viena seria o beneficiário.*

Como se observa, dos R\$ 1.307.154,38 pretendidos pelo Contribuinte, a DRJ apenas reconheceu a procedência de R\$ 278.799,57.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, que *numa análise dos documentos apresentados, pode-se claramente identificar em cada mensagem swift o número da operação correspondente ao DARF, o qual encontra-se anexado ao final das referidas mensagens. Ocorre, contudo, que tais documentos, ao contrário do fundamentado pela DRF, indicam sim ser o tributo pago sob o código de receita 0481, cuja denominação se refere a juros e comissões remetidas ao exterior na contratação de operações de financiamento à importação.*

Em face da ausência de nova documentação dessa sucursal, não houve nova análise ou conclusão na diligência procedida pela a Unidade Local, a qual manteve em seus cálculos gerais a homologação parcial de tais valores procedida pela DRJ.

Em sede de Manifestação, o Recorrente repete textualmente as alegações do Recurso Voluntário.

Como se observa acima, a alegação do Contribuinte é genérica e abstrata, nada mais fazendo do que afirmar o oposto daquilo constatado pela DRJ em seu v. Acórdão.

Não há o apontamento de folhas ou qualquer referência de onde tais documentos estariam acostados e sequer foi colacionado um único exemplo demonstrando que a análise efetuada pela DRJ (mesmo após diligência determinada por aquela Instância) estaria equivocada.

Confira-se os profundos e técnicos termos da primeira diligência, solicitada pela DRJ, em relação aos valores a compensar dessa filial austríaca:

### *Áustria*

85. *A contribuinte pretendeu compensar com o IRPJ devido no Brasil a quantia de R\$ 1.307.154,38, originária de sua subsidiária em Viena, na Áustria, conforme planilha de fls. 549 a 550. Tal valor seria decorrente de retenções de imposto de renda no Brasil ocorridas sobre juros de operações entre o Banco do Brasil em Viena e clientes brasileiros.*

86. *Para comprovar as retenções de imposto de renda no Brasil, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 181 a 544. Esses documentos consistem essencialmente de DARFs recolhidos sob o código de receita 0481, correspondências eletrônicas trocadas entre unidades do Banco do Brasil, extratos de agendamentos de pagamento emitidos por sistemas internos do Banco do Brasil e swifts relativos às operações que culminaram na retenção de imposto de renda.*

87. *A fim de verificar se o valor constante dos DARFs de fato totaliza a quantia pleiteada relativa ao imposto retido no Brasil, a contribuinte foi intimada (fl. 809) a apresentar uma planilha que consolidasse os valores utilizados na composição do montante de R\$ 1.307.154,38, com indicação por página do processo dos respectivos documentos.*

88. *Em resposta (fl. 817), a contribuinte apresentou relatório emitido por empresa de auditoria independente (fls. 1111 a 1150), o que não atende ao solicitado na Intimação. Diante disso, foram considerados somente os DARFs ou extratos de agendamento de pagamento acompanhados dos swifts correspondentes. A partir dos swifts foi possível verificar os valores das parcelas de capital tomadas em empréstimo por clientes brasileiros e os montantes pagos por estes ao BB Viena com o acréscimo dos juros, e, além disso, constam desses documentos as partes envolvidas nas remessas de valores entre o Brasil e a Áustria, quais sejam, uma unidade brasileira do Banco do Brasil, intermediária da operação, e o BB Viena.*

89. *Os demais documentos colacionados pela contribuinte, para os quais não constam swifts, foram desconsiderados por se tratarem de DARFs ou extratos de agendamentos relativos a retenções de imposto de renda efetuadas por terceiros, sem qualquer referência ao BB Viena, ou, ainda, por serem documentos extraídos de sistemas de comunicação interna do Banco do Brasil, como correspondências eletrônicas. Também foram desconsiderados os pagamentos efetuados para períodos base não contidos no ano de 2007, como o constante às fls. 542 a 544. Tais documentos não foram reconhecidos por esta Diort como suficientes para fazerem prova da retenção de imposto de renda cujo beneficiário seria o BB Viena.*

90. *Os pagamentos dos DARFs e dos extratos de agendamento para os quais apresentaram-se os swifts foram confirmados nos sistemas da RFB. Na tabela de fl. 1768, os valores de retenção*

*foram organizados por páginas dos documentos em que constam no processo, de modo que, ao final, verificou-se o montante de retenção de R\$ 278.799,57.*

*91. Dessa forma, conclui-se que, do total de R\$ 1.307.154,38 alegados pela contribuinte, apenas o montante de R\$ 278.799,57 corresponde a retenções de imposto de renda no Brasil em que o BB Viena seria o beneficiário.*

(fls. 1959 a 1960)

Ora, a mera afirmação genérica de que a documentação estaria plenamente regular, podendo extrair dela a comprovação do seu direito, não combate o trabalho técnico e fundamentado que, precisamente, apenas identificou que parte das comprovações (DARF e SWIFT) estavam completas.

Além disso, o simples fato de as DARFs terem sido preenchidas código 0481 (IRRF - JUROS E COMISSÕES EM GERAL - RESIDENTES NO EXTERIOR) não lhes relaciona com quaisquer operações específicas e nem diretamente com a filial austríaca.

Diante disso, deve ser mantido o entendimento professado no v. Acórdão da DRJ e a não homologação parcial sofrida.

Crédito adicional reconhecido nesse Voto: **nenhum.**

*Ainda, alega a recorrente em seu Recurso Voluntário que o deferimento parcial do direito creditório pleiteado, diante das glosas indevidamente operadas, além de indevido tem intuito meramente arrecadatório, sendo de todos confiscatório, violando frontalmente os preceitos constitucionais.*

Posto isso, a análise de violação de disposição constitucional (*princípio do não confisco*) para afastar os fundamentos legais ou mesmo infralegais do v. Acórdão não é matéria adequada ao debate empreendido nesta esfera administrativa, deixando, então, de se conhecer dessa matéria.

Diante de todo, voto por não conhecer da matéria constitucional alegada e, naquilo conhecido, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito adicional ao crédito no valor de R\$ 21.336.525,87; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

Processo nº 14033.003328/2008-71  
Acórdão n.º **1402-002.919**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.976

---

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella